

**TC 033.565/2020-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Sucupira do Norte - MA

**Responsável:** Benedito Sá de Santana (CPF: 256.940.303-20)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Benedito Sá de Santana (CPF: 256.940.303-20), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do Programa de Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude no exercício de 2004.

## HISTÓRICO

2. Em 17/10/2007, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 17). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 822/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Sucupira do Norte - MA, no exercício de 2004, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Controladoria Geral da União, conforme consignado no Relatório de Fiscalização 420 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 30), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 16.860,00, imputando-se a responsabilidade a Benedito Sá de Santana, Prefeito, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

8. Em 21/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

9. Na instrução inicial (peça 39), reputou-se necessária a realização de diligência à Controladoria Geral da União, para que encaminhasse cópias dos documentos que serviram de evidência à constatação 3.2 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais



– Sucupira do Norte/MA, que permitissem evidenciar a irregularidade na execução das despesas realizadas na execução do Programa de Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude no exercício de 2004, no valor de R\$ 16.860,00, de forma a caracterizar quais despesas não foram comprovadas com suas respectivas datas e valores.

10. Por meio do Ofício 70880/2021/TCU/Seproc, de 28/12/2021 (peça 43), efetuou-se a diligência proposta. Em resposta, a CGU encaminhou o Ofício 828/2022/Demandas Externas-MA/GAB-MA, de 24/1/2022 (peça 45), contendo, em anexo, os documentos às peças 46-50.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/12/2004, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Benedito Sá de Santana, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 4/10/2013, conforme AR (peça 13).

### **Valor de Constituição da TCE**

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 35.297,46, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 2461/2019, 834/2020 e 4069/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

13. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) processo(s) no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Benedito Sa de Santana	016.715/2011-0 (TCE, encerrado), 021.918/2014-7 (CBEX, encerrado), 021.919/2014-3 (CBEX, encerrado), 018.193/2014-5 (TCE, encerrado), 022.149/2013-9 (TCE, encerrado), 010.742/2014-0 (TCE, aberto, TCE nº 25000.146866/2013-10, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão do pagamento irregular de procedimentos do SIA/SUS pela Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA), 009.451/2013-7 (TCE, encerrado), 001.922/2014-9 (TCE, encerrado), 033.545/2014-6 (TCE, encerrado), 014.651/2017-3 (CBEX, encerrado), 014.652/2017-0 (CBEX, encerrado), 039.707/2019-9 (CBEX, encerrado), 039.708/2019-5 (CBEX, encerrado), 044.306/2020-2 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento ao PSB / PSE – 2007), 001.944/2019-3 (CBEX, encerrado), 001.949/2019-5 (CBEX, encerrado), 036.508/2018-7 (CBEX, encerrado), 030.581/2018-4 (CBEX, encerrado), 030.583/2018-7 (CBEX, encerrado), 033.932/2020-4 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao PSB/PSE-2005) 033.566/2020-8 (TCE, aberto, TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para atendimento à/ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI 2004)

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser



instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

15. A CGU encaminhou a seguinte documentação:
- a) Extrato da conta corrente 6.224 (peça 47);
  - b) Nota explicativa à Constatação 3.2 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais – Sucupira do Norte/MA (peça 46);
  - c) Cópias das notas fiscais referentes às despesas comprovadas do exercício de 2004 (peça 48);
  - d) Cópia de ofício encaminhado pela CGU à prefeitura de Sucupira do Norte/MA solicitando documentos em data anterior à realização da fiscalização (peça 49);
  - e) Tabelas contendo as movimentações efetuadas na conta 6.224-3 nos exercícios de 2004 e 2005 (peça 50).
16. De acordo com a Nota Explicativa da CGU (peça 46) e Quadro II (peça 50), deixaram de ser comprovadas, referente ao exercício de 2004, despesas no valor de R\$ 16.873,00, referentes aos seguintes cheques, conforme extrato da conta corrente anexo (peça 47):

<b>Data</b>	<b>Cheque (nº)</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1/3/2004	850075	2.553,00
19/4/2004	850074	2.553,00
19/4/2004	850076	2.553,00
19/4/2004	850088	2.553,00
18/5/2004	850077	1.455,00
18/5/2004	850078	1.100,00
16/6/2004	850079	1.453,00
16/6/2004	850081	1.100,00
21/12/2004	850103	1.553,00
<b>Total</b>		<b>16.873,00</b>

17. Assim, diferentemente do apontado na Nota Técnica 6366/2013 (peça 16), o valor referente às despesas sem comprovação efetuadas no exercício de 2004 é de R\$ 16.873,00, e não de R\$ 16.860,00, conforme apontado naquela ocasião.
18. Apesar da baixa materialidade, cabível lembrar que o presente processo constitui TCE em conjunto com o débito 2461/2019, 834/2020 e 4069/2019, do mesmo responsável.
19. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Benedito Sá de Santana (CPF: 256.940.303-20) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Sucupira do Norte - MA, na modalidade fundo a fundo.
20. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.
21. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.



22. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

22.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: Conforme consignado no item 3.2 do Relatório de Fiscalização nº 420, referente ao 15º Sorteio de Unidades Municipais – Sucupira do Norte/MA e nota explicativa da CGU (peça 46), não foram encaminhados os documentos comprobatórios referentes às despesas realizadas no valor de R\$ 16.873,00, referentes às despesas apontadas no item 16 desta instrução.

22.1.1.1. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

22.1.2. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 16.

22.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 24 da Portaria MDS 736, de 15/12/2004.

22.1.4. Débitos relacionados ao responsável Benedito Sa de Santana (CPF: 256.940.303-20):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
1/3/2004	2.553,00
19/4/2004	2.553,00
19/4/2004	2.553,00
19/4/2004	2.553,00
18/5/2004	1.455,00
18/5/2004	1.100,00
16/6/2004	1.100,00
16/6/2004	1.453,00
21/12/2004	1.553,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/4/2022: R\$ 45.936,99

22.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

22.1.6. **Responsável:** Benedito Sá de Santana (CPF: 256.940.303-20).

22.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

22.1.6.2. Nexos de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

22.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.



22.1.7. Encaminhamento: citação.

23. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Benedito Sa de Santana, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

25. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 21/12/2004 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 06/04/2022.

### **Informações Adicionais**

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

### **CONCLUSÃO**

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Benedito Sa de Santana, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Benedito Sa de Santana (CPF: 256.940.303-20), Prefeito, no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documento técnico presentes na peça 16.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 24 da Portaria MDS 736, de 15/12/2004.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
1/3/2004	2.553,00
19/4/2004	2.553,00



19/4/2004	2.553,00
19/4/2004	2.553,00
18/5/2004	1.455,00
18/5/2004	1.100,00
16/6/2004	1.100,00
16/6/2004	1.453,00
21/12/2004	1.553,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/4/2022: R\$ 45.936,99.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 6 de abril de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*  
 AMANDA SOARES DIAS LAGO  
 AUFC – Matrícula TCU 7713-5